



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000892/99-72
Recurso nº : 123.795
Acórdão nº : 201-79.434

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 03 / 07
Márcia Cristina Lorenzini Garcia
M.º S.º nº 0117302

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CONSTRUTORA BRUNET S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 03 / 07
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social implica lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BRUNET S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000892/99-72
Recurso nº : 123.795
Acórdão nº : 201-79.434

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Emissão: 22 / 03 / 07 Márcia Costina Moreira Garcia Mat. Sige: 0117502
--

2º CC-MF FI

Recorrente : CONSTRUTORA BRUNET S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, o qual julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte recorrente pela DRF no Rio de Janeiro - RJ.

O sobredito lançamento decorre de ação fiscal na qual restou apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/93 e 06/98, constando da r. impugnação a notícia de que foram lavrados contra a contribuinte, decorrente da mesma ação fiscal, autos de infração de IRPJ e reflexos e Cofins.

Cientificada, a recorrente apresentou impugnação para a DRJ no Rio de Janeiro - RJ, questionando em apertada síntese a exigência da contribuição para o PIS bem como a exigência do IRPJ, da CSLL e da Cofins.

No r. acórdão *a quo*, a insigne DRJ no Rio de Janeiro - RJ deixou de conhecer da impugnação na parte que se referiu ao IRPJ e a CSLL, julgando o lançamento parcialmente procedente na parte relativa ao PIS, reconhecendo a sujeição da contribuinte ao PIS - Dedução e PIS - Repique, asseverando a improcedência do lançamento relativamente ao período de apuração de 01/93 a 02/96.

Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, pugnano, em síntese, pelo cancelamento do lançamento, em face da existência de créditos passíveis de compensação com os valores remanescentes do lançamento de ofício, afirmando, desta feita, a possibilidade de realização de encontro de contas.

Em uma primeira análise, esta Primeira Câmara deliberou que a competência para apreciar e julgar o recurso interposto era do Primeiro Conselho de Contribuintes, porquanto, entendeu que as exigências estavam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda. (Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997) (Portaria MF nº 55, de 16/03/1998).

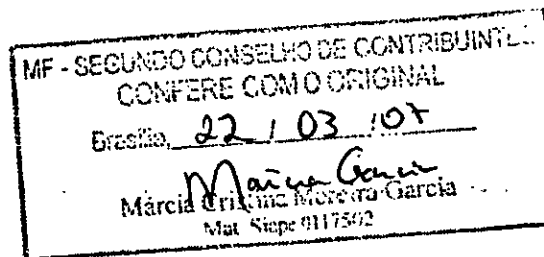
Contudo, o eminente Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho PRESI Nº 108-114/2005, o qual foi ratificado pelo Exmo. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuinte, Manuel Antônio Gadelha Dias, entendeu que no curso da ação fiscal em espécie as informações que determinaram o lançamento de ofício foram colhidas diretamente na escrituração mantida pela contribuinte interessada, inexistindo correlação com o lançamento de IRPJ decorrente da mesma ação fiscal, razão pela qual os autos fora devolvidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para deliberação e julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000892/99-72
Recurso nº : 123.795
Acórdão nº : 201-79.434



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Considerando tudo que no mais dos autos consta, especificamente os termos do Despacho PRESI Nº 108-114/2005, ratificado pelo Exmo. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuinte, Manuel Antônio Gadelha Dias, entendo superado o conflito negativo de competência, razão pela qual passo a analisar o recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos administrativos entendo que o r. Acórdão DRJ nº 1.969, de 07 de fevereiro de 2003, não merece qualquer reparo.

A mera indicação da contribuinte de que possui créditos a recuperar, estes decorrentes de prejuízo fiscal e/ou recolhimento a maior, passíveis de compensação com o débito remanescente do lançamento de ofício, não tem o condão de elidir a exigência fiscal em espécie.

É posicionamento remansoso neste Conselho de Contribuintes de que a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário, é manifestamente impossível, porquanto, compensação e impugnação a auto de infração obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes¹.

Assim, entendo que uma vez comprovada a falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, impõe-se o lançamento de ofício acrescido dos consectários legais, com base na legislação de regência, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões nos recolhimentos da exação tributária, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, respeitando o prazo decadencial, concedendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (Decreto nº 70.235/72).

Cumpre registrar, por fim, que a contribuinte sequer demonstra de forma simplificada as alegadas compensações no período de apuração indicado, limitando-se a apontar a suposta descon sideração.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal nos exatos termos do acórdão exarado pela insigne DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

¹ RV nº 122.629 - Rel. Rogério Gustavo Dreyer.